



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10680/002.890/94-35  
RECURSO Nº. : 110.823  
MATÉRIA : IRPJ - EX. DE 1994  
RECORRENTE : NIQUINI VEÍCULOS LTDA.  
RECORRIDA : DRJ em BELO HORIZONTE (MG)  
SESSÃO DE : 11 de novembro de 1996.  
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.845

**LEI Nº 8.846/94 - Artigo 3º.** Somente admissível a aplicação da penalidade de que trata o Art. 3º da Lei nº 8.846/94 na situação prevista em seu Art. 2º, sob os pressupostos da estrita legalidade e da materialidade fática nele definidas, isto é, não emissão de Nota fiscal, recibo ou documento equivalente no momento da efetivação da operação ou se o contribuinte não houver comprovado a sua emissão. Inadmite-se presunção na aplicação daquela penalidade.

Por se tratar de penalidade fundada em transação mercantil, não podem ser desconsideradas situações, legalmente autorizadas pela legislação tributária do Estados e Municípios, de não emissão imediata do documentário e transações previstas no Código Comercial Brasileiro, nas quais não se configura compra/venda mercantil, como as operações em consignação, através das quais o vendedor ou expositor é não proprietário e, sim, depositário do produto/mercadorias de terceiros, dos quais é comissionado pela efetivação de sua venda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **NIQUINI VEÍCULOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente julgado.

  
**LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO**  
PRESIDENTE



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10680/002.890/94-35  
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.845

**ROBERTO WILLIAM GONÇALVES  
RELATOR**

FORMALIZADO EM: **06 DEZ 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10680/002.890/94-35  
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.845  
RECURSO Nº. : 110.823  
RECORRENTE : NIQUINI VEÍCULOS LTDA.

**RELATÓRIO**

Inconformado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, MG, que considerou improcedente sua impugnação à exação de fls. 02, o contribuinte e epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

Trata-se de exação de multa de que trata o artigo 3º, da Lei nº.8846/94. O fundamento material do lançamento de ofício foi a constatação da existência de saldo de Caixa de 26.04.94, no valor de Cr\$ 22.750.000,00, sendo o saldo anterior igual a zero. Tal saldo, ainda segundo os autuantes seria representado por veículos relacionados às fls. 04, existentes no pátio da autuada..

Em consequência, aquele montante foi considerado como decorrente de saídas de mercadorias sem emissão de Notas Fiscais, conforme fls. .02, servindo de base impositiva à multa de 300% de que trata o artigo 3º, citado.

Ao impugnar a exigência o contribuinte apela aos artigos 150 da Carta Constitucional de 1988 e 104 do C.T.N., vez que a Lei nº 8.846 foi publicada em 24.04.94, exigindo-se da empresa obrigação tributária já no dia 26.04.94. Considera, outrossim, inaplicável a Lei nº 8.846/94 no mesmo exercício em que foi publicada, face ao seu conteúdo.

A autoridade "a quo" afasta o exame administrativo da constitucionalidade e mantém a exigência sob o argumento de ser obrigatória a emissão de documento fiscal relativo à venda de mercadorias, serviços e outras transações, no momento da efetivação da operação.

Na peça recursal, reitera os argumentos impugnatórios.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10680/002.890/94-35  
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.845

**VOTO**

**CONSELHEIRO ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, RELATOR**

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Em preliminar, equivoca-se o contribuinte quanto às limitações de que trata o artigo 150 da Constituição de 1988, porquanto, se referem à instituição ou majoração de tributos. Não, de penalidades.

Igualmente, em relação ao artigo 104 do C.T.N.

Por evidente, a obrigação de emissão de documentário fiscal no momento de realização de operação de venda de mercadoria ou produto é pré-existe à Lei nº 8.846/94. Esta, no intuito de coibir a sonegação fiscal, mediante vendas sem cobertura de Nota Fiscal, instituiu a penalidade de que trata o artigo 3º, combinado com os artigos 2º e 4º.

Feitas essas considerações preliminares, não há dúvidas de que a agressiva penalidade de que trata o artigo 3º da Lei nº. 8.846/94 pressupõe comedimento à sua aplicação, expressa e inequivocamente presentes, expressamente, a estrita legalidade e a materialidade fática.

Quais os pressupostos legais à sua aplicação ? Que, no momento da operação de venda de mercadorias não haja emissão de Nota Fiscal, recibo ou documento equivalente, ou se o contribuinte não comprovar a sua emissão. Isto é, define-se a estrita situação legal em que a penalidade é exigível: momento da operação de venda, e a concretização fática de sua existência: o comprador, o vendedor e a mercadoria, transacionada sem documentário pertinente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10680/002.890/94-35  
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.845

Outrossim, a comprovação da emissão adequada a exação às demais normas tributárias, mormente dos Estados e Municípios, e às regras comerciais, para as situações em que não é exigida a imediata emissão de documentário fiscal.

Ora, nessas condições incabíveis quaisquer presunções de transação mercantil à sustentação da aplicação daquela penalidade. Aliás, a própria legislação tributária rejeita as presunções, exceto as legalmente autorizadas, como base imponível.

Que dizer de presunção de omissão de venda ante a constatação de saldo de Caixa do final do dia ao inicial, sem que pesquise, previamente outros legítimos aportes de recursos ao Caixa da pessoa jurídica. No caso em tela, a questão é mais grave, tomou-se como saldo de Caixa, não a existência de recursos financeiros que aportassem à pessoa jurídica. Sim, mercadorias existentes no pátio da mesma (SIC).

Também para a aplicação do artigo 3º, citado, por se tratar de mera penalidade em operação mercantil não podem ser olvidados os princípios e diretrizes que regem tais operações, prescritas no código comercial Brasileiro. Inclusive aquelas atinentes a consignações mercantis.

No presente caso, a existência de veículos de propriedade de terceiros no pátio da pessoa jurídica, conforme identificados, inclusive proprietários na relação de fls. 04 e documentos que a apensam, fls. 07/13, sem maiores perquirições por parte dos autuantes, inclusive se à venda por consignação dos proprietários, operação comum nas atividades mercantis, mormente em se tratando de veículos, ou se adquiridos pela pessoa jurídica sem emissão de Nota Fiscal, não autoriza a presunção, não fundada em fatos, de omissão de receita, da a simples existência de veículos no pátio da empresa.

“Last but not least”, não foi comprovado pelos autuantes qualquer operação de venda sem emissão de nota fiscal, ainda que a posteriori, pressuposto do artigo 3º da Lei nº 8.864/94.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10680/002.890/94-35  
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.845

Portanto, dado carecer a exação da estrita legalidade e da materialidade fática à sua sustentação, dou provimento ao recurso. Cancelo o lançamento.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 1996.

**ROBERTO WILLIAM GONÇALVES**